



CONGRESSO NACIONAL

VETO TOTAL

Nº 38, DE 2013

aposto ao

**Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2007
(nº 4.042/2008, na Câmara dos Deputados)**

(Mensagem nº 86/2013-CN – nº 400/2013, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 370, de 2007 (nº 4.042/08 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados e seus Conselhos Regionais, e dá outras providências”.

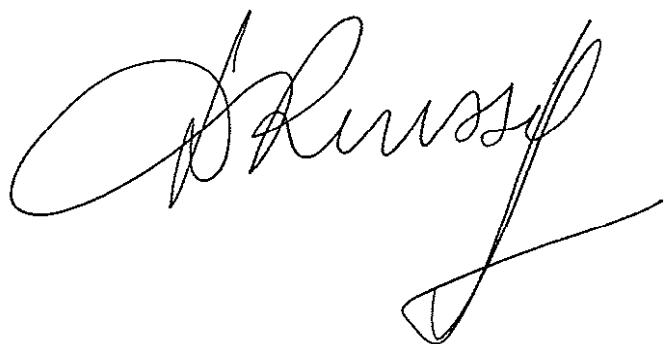
Ouvidos, os Ministérios da Justiça, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo voto ao projeto de lei conforme as seguintes razões:

“O projeto de lei viola o disposto no art. 5º, inciso XIII da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, cabendo a imposição de restrições apenas quando houver risco de dano à sociedade, o que não ocorre no exercício das atividades de conservador-restaurador.

Por fim, a criação dos conselhos profissionais, reconhecidos como entidades autárquicas e, portanto, órgãos da administração pública, demanda iniciativa do Presidente da República, tal como disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea e, da Constituição. Desta forma, restou o projeto também marcado por inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 18 de setembro de 2013.



PROJETO VETADO:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 370, DE 2007 (n° 4.042/2008, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados e seus Conselhos Regionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados é de natureza cultural, técnica, científica e de nível superior, e o seu exercício regulamentado por esta Lei.

Parágrafo único. Bem cultural móvel e integrado é aquele que, por seu valor histórico, documental ou artístico, tombado, ou não, deve ser preservado.

Art. 2º O exercício da profissão de Conservador-Restaurador, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, é permitido exclusivamente:

I – aos diplomados no Brasil em curso superior em área de concentração de conservação-restauração de bens móveis e integrados, reconhecido na forma da lei;

II – aos diplomados no exterior em cursos superiores de conservação-restauração de bens móveis e integrados, com diplomas reconhecidos no Brasil, na forma da lei;

III – aos diplomados em cursos de pós-graduação, reconhecidos na forma da lei, observados os seguintes requisitos:

a) área de concentração em conservação e restauração de bens móveis e integrados;

b) elaboração de monografia, dissertação ou tese de doutorado versando sobre a área de conservação-restauração de bens móveis e integrados;

IV – aos diplomados em qualquer curso de nível superior que, na data da publicação desta Lei, comprovem o exercício profissional na atividade de conservação-restauração de bens móveis e integrados há pelo menos 3 (três) anos;

V – aos diplomados em curso técnico na área de conservação-restauração de bens móveis e integrados, com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, reconhecidos na forma da lei;

VI – aos que, na data da publicação desta Lei, comprovem no mínimo 5 (cinco) anos de exercício profissional na atividade de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados.

Parágrafo único. No exercício das suas atribuições profissionais, o Conservador-Restaurador reconhecido em quaisquer dos incisos deste artigo não depende de nenhum outro profissional para dar efetividade a suas competências.

Art. 3º São atribuições da profissão do Conservador-Restaurador:

I – realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta ou indireta, em bens culturais móveis e integrados;

II – ministrar disciplinas para formação superior ou técnica na área de conservação-restauração, nos seus diversos conteúdos, de acordo com a legislação em vigor;

III – planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar atividades de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados;

IV – executar todas as atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados;

V – realizar exame técnico de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados, assinar laudos correspondentes e adotar ações para retardar ou prevenir a deterioração ou danos em bens culturais por meio do controle ambiental ou tratamento de sua estrutura;

VI – definir o espaço de guarda e acondicionamento de bens culturais móveis e integrados;

VII – embalar e acompanhar o transporte de bens culturais móveis e integrados;

VIII – prestar serviços de consultoria e assessoria na área profissional de que trata esta Lei;

IX – orientar, supervisionar e executar programas de treinamento, aperfeiçoamento e especialização de pessoas nas áreas de Conservação-Restauração;

X – integrar equipes de trabalho destinadas a desenvolver atividades de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente ao Conservador-Restaurador enquadrado nos incisos I, II e III do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Para o exercício da atividade de Conservador-Restaurador, inclusive como autônomo, é obrigatória a qualificação de Conservador-Restaurador, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 5º É o Poder Executivo, na forma desta Lei, autorizado a criar o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONFECOR) e os Conselhos Regionais de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONCOR), órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão.

Art. 6º O CONFECOR terá sua sede em Brasília, no Distrito Federal.

Art. 7º A estrutura e a composição dos CONCOR serão estabelecidas pelo CONFECOR, de forma semelhante à estabelecida por esta Lei para a sua organização.

Parágrafo único. O CONFECOR promoverá a instalação de tantos CONCOR quantos forem julgados necessários, determinando a localização das sedes e fixando a jurisdição territorial.

Art. 8º O CONFECOR será constituído de conservadores-restauradores, brasileiros natos ou naturalizados, e obedecerá à seguinte composição:

I – seis membros efetivos eleitos em assembleia constituída por delegados eleitorais dos conselhos regionais, que elegerão o presidente entre os eleitos;

II – seis suplentes, eleitos juntamente com os membros efetivos.

Art. 9º A assembleia para a escolha dos 6 (seis) primeiros conselheiros efetivos e dos 6 (seis) primeiros conselheiros suplentes do CONFECOR será presidida por representante do Ministério da Cultura e será realizada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da vigência desta Lei.

§ 1º A assembleia de que trata este artigo será constituída de delegados-eleitores, representantes das associações de classe de Conservadores-Restauradores e das escolas superiores desta área, eleitos em assembleias das respectivas instituições em votação secreta, observadas as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 2º Cada associação de Conservadores-Restauradores indicará um delegado-eleitor, que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, qualificado a exercer a profissão nos termos do art. 2º desta Lei.

§ 3º Cada escola ou curso superior ou técnico de Conservação-Restauração, reconhecidas na forma da lei, se fará representar por um delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pelo respectivo corpo docente.

§ 4º Só poderá ser eleito, na assembleia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de conselheiro do CONFECOR, o profissional que preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do art. 2º desta Lei.

§ 5º As associações de Conservação-Restauração, para usufruírem o direito de representação na assembleia a que se refere este artigo, deverão comprovar, pelo menos, 2 (dois) anos de existência.

Art. 10. Os conselheiros federais efetivos do CONFECOR, eleitos na forma do art. 9º, elegerão o primeiro presidente.

Art. 11. Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a sua instalação, o CONFECOR expedirá os atos necessários à estruturação e composição dos CONCOR e tomará as providências indispensáveis à eleição dos Conselheiros Regionais.

Art. 12. O CONFECOR tem por finalidade orientar, supervisionar e disciplinar o exercício da profissão de Conservador-Restaurador, em todo o território nacional, na forma da lei.

Art. 13. Compete ao CONFECOR:

I – avaliar os profissionais em atividade no Brasil para os fins do reconhecimento do tempo de exercício profissional de que trata o art. 2º desta Lei, quando for o caso;

II – registrar os profissionais de que trata esta Lei e expedir a carteira profissional, mediante cobrança da respectiva taxa a ser fixada em Resolução;

III – fiscalizar o exercício da profissão de Conservador-Restaurador, punindo as infrações na forma do seu Regimento, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

IV – aprovar o Código de Ética e o Regimento do Conselho Federal;

V – organizar os CONCOR, fixando-lhes a estrutura, composição, a jurisdição e a forma de eleição de seus membros;

VI – examinar e aprovar os Regimentos Internos dos CONCOR, podendo modificá-los no que for necessário, a fim de manter a unidade de ação coletiva;

VII – julgar, em grau de recurso, as deliberações dos CONCOR;

VIII – tomar conhecimento de dúvidas suscitadas pelos CONCOR e dirimi-las;

IX – adotar as providências necessárias para manter uniforme a orientação emitida pelos CONCOR em todo o país;

X – publicar relatório anual de seus trabalhos e, semestralmente, a relação de todos os profissionais registrados;

XI – expedir resoluções visando à fiel execução desta Lei;

XII – propor ao governo federal as modificações necessárias para aprimorar a legislação referente ao exercício da profissão de Conservador-Restaurador;

XIII – opinar sobre questões oriundas do exercício de atividades relacionadas com a profissão do Conservador-Restaurador;

XIV – convocar e realizar, periodicamente, reunião de conselheiros federais, para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

XV – orientar e supervisionar o exercício da profissão do Conservador-Restaurador;

XVI – propor as anuidades e taxas a serem fixadas na forma da lei.

Art. 14. É obrigatória a citação do número de registro de Conservador-Restaurador no CONFECOR, no ato da assinatura de qualquer trabalho relacionado com as atividades previstas nesta Lei.

Art. 15. Os profissionais a que se refere esta Lei somente poderão exercer legalmente a profissão após prévio registro no CONFECOR.

Art. 16. Ao profissional devidamente registrado será fornecida, pelo CONFECOR, a carteira de identidade profissional, da qual constarão:

- I – nome por extenso do profissional;
- II – filiação;
- III – nacionalidade;
- IV – data do nascimento;
- V – estado civil;
- VI – número de registro no CONFECOR;
- VII – fotografia de frente;
- VIII – assinatura do Presidente do CONFECOR;
- IX – assinatura do profissional;
- X – data de expedição;
- XI – data de validade.

Parágrafo único. A expedição da carteira de identidade profissional será sujeita ao pagamento da taxa fixada pelo Regimento Interno.

Art. 17. A carteira de registro é o documento oficial para fins de exercício profissional e tem fé pública em todo o território nacional para fins de carteira de identidade.

Art. 18. O profissional referido nesta Lei ficará obrigado a pagar uma anuidade ao respectivo CONCOR, cujo valor será fixado em Resolução pelo CONFECOR.

Parágrafo único. A anuidade de que trata este artigo deverá ser paga na sede do CONCOR a que estiver sujeito o profissional, até 31 de março de cada ano, excetuando-se a primeira anuidade que será paga no ato da inscrição ou do registro.

Art. 19. A falta do competente registro no CONFECOR torna ilegal o exercício da profissão de Conservador-Restaurador.

Art. 20. As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas no Regimento Interno e serão aplicadas pelo CONFECOR.

Art. 21. Os Conservadores-Restauradores em exercício profissional terão prazo de 2 (dois) anos para o registro perante o CONFECOR, que decidirá sobre o enquadramento profissional ou não dos requerentes.

Art. 22. Os mandatos dos membros do CONFECOR e dos CONCOR serão de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 23. Serão obrigatoriamente registrados no CONFECOR as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Conservação-Restauração, nos termos desta Lei.

Art. 24. O Presidente da República regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no DSF, de 47/9/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 1) * \$- /2013